

Acórdão:	14.721/01/2 ^a
Impugnação:	40.010059000-18
Impugnante:	Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda. (Ocidental Fastener Ltda.)
Proc. do Suj. Passivo:	José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI:	02.000156529-86
Inscrição Estadual:	186.442442.00-62
Origem:	AF/Santa Luzia
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. A mercadoria importada tem como único e real destinatário a empresa autuada, sendo portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadorias do exterior (Importação Indireta). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 16/24), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 95/104, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadorias do exterior (Importação Indireta). Exige-se ICMS e MR.

As mercadorias foram importadas através da DI 99/0532977-3 de 30/06/99 e vieram para o Estado de Minas Gerais acobertadas pelas notas fiscais 19342, 19343, 19344, 19345, 19346 e 19347 emitidas por Barter Ltda. tendo como destinatária a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agora Impugnante Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda., na ocasião Ocidental Fastener Ltda.

Em sua impugnação a Autuada alega que as mercadorias foram importadas, pela Barter Ltda., sediada em Vitória – ES com diferimento de ICMS como se vê do Extrato da DI anexa, que as mercadorias deram entrada no estabelecimento importador através da nota fiscal n.º 19336, 19337, 19338, 19339, 19340 e 19341 e em seguida negociadas com a Impugnante, situada em Contagem – MG, devidamente acorbertadas pelas notas fiscais n.ºs 19342, 19343, 19344, 19345, 19346 e 19347 emitidas pela Barter Ltda. que acompanhavam as mercadorias por ocasião da fiscalização.

Evidenciado que os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de perícia formulado pela Impugnante nos termos do art. 116, incisos I e II da CLTA/MG.

O art. 155 § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Constituição Federal não estabeleceu como parâmetro para definição da competência, simplesmente a pessoa que praticou a importação, mas o destinatário real da mercadoria e consta do campo de informações completaras das notas fiscais de fls. 10 a 15 “...mercadoria importada por conta e ordem de terceiros, nacionalizada pela Barter Ltda...”

O Art. 4º da Lei Complementar 87/96 define o contribuinte entendendo como tal a pessoa que realiza a operação ou a prestação e complementa incluindo, também, o importador como contribuinte do imposto, mesmo que este não pratique habitualmente a importação, complementando, ao definir o local da operação como sendo o estabelecimento ao qual se destina fisicamente a mercadoria.

Consta dos documentos que a importação foi realizada por conta e ordem de terceiros, portando o destinatário real nunca foi o importador, e conforme cópias extraídas das embalagens e presente nos autos às fls. 06 e 07 o destino da mercadoria desde sempre foi o estabelecimento mineiro da Impugnante, na ocasião Ocidental Fastener Ltda. Av. José Faria da Rocha, 3.879 – Eldorado CEP 32310-210 – Contagem – MG CGC 20.370.037/0001-19.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, fica caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos do disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/96, sendo correta a exigência fiscal de ICMS, MR em relação ao estabelecimento mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho e pela Impugnante o Dr. José Ribeiro de Silva Arantes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 27/12/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR/ltmc